



O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO UMA FERRAMENTA NA PROMOÇÃO DA IGUALDADE ENTRE GÊNEROS NO MERCADO DE TRABALHO

Sâmia Santana Santos*
Liziane Paixão Silva Oliveira**

RESUMO

Este estudo explora o direito ao desenvolvimento como uma ferramenta para promoção da justiça social no mercado de trabalho brasileiro, no qual existem remunerações distintas ainda quando ambos os gêneros exercem as mesmas funções. Buscando compreender o contexto histórico no qual o direito ao desenvolvimento foi concebido até chegar a sua consolidação como um direito humano. Com o auxílio dos indicadores do IBGE e da Catho verifica-se a média salarial percebida pelos gêneros conforme o cargo desempenhado. A pesquisa possui caráter descritivo, e também utiliza os métodos quantitativo e qualitativo no estudo dos dados colhidos pelos Institutos.

Palavras-chaves: Direito ao desenvolvimento. Igualdade de gênero. Desigualdade salarial. Direitos das mulheres. Diferença salarial entre gêneros.

THE DEVELOPMENT RIGHT AS A INSTRUMENT TO PROMOTE THE GENDER EQUALITY IN THE BRAZILIAN LABOUR MARKET

ABSTRACT

This study explores the development right as a instrument to promote the social justice in the brazilian labour market, where there are different remuneration even when both genders work at the same job. Seeks to understand the historical background where the development right was born until its consolidation as a human right. With the assistance of IBGE's and Catho's datas, prove the average salaries received by genders according to the job. The search has descriptive content, also uses the quantitative and qualitative method in the study of the institutes' datas.

Keywords: Development right. Gender equality. Pay inequality. Women rights. Fraternity. Gender Pay Gap.

* Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Bolsista pela FAPITEC/SE. E-mail: samyasantos@gmail.com

** Doutora em Direito pela Universidade Aix-Marseille III. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito/ Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes. Bolsista CAPES-FAPITEC. E-mail: lizianepaixao@gmail.com





1 Introdução

O presente estudo propõe analisar o direito ao desenvolvimento como ferramenta na promoção da igualdade entre gêneros no mercado de trabalho brasileiro de acordo com o aspecto salarial, ou seja, quando homens e mulheres percebem remunerações distintas ainda que exerçam as mesmas funções ou ocupem os mesmos cargos.

Neste sentido, este trabalho disserta sobre uma das inúmeras problemáticas que envolvem um sujeito específico, referindo-se à mulher. Dessa maneira, o estudo procura entender como o direito ao desenvolvimento pode auxiliar na promoção da igualdade entre gêneros no mercado de trabalho. O problema escolhido é de suma importância posto que a desigualdade salarial entre homens e mulheres é um infortúnio que existe desde a inserção da mulher no mercado de trabalho e que ainda persiste atualmente na sociedade brasileira.

O objetivo geral do artigo baseia-se em descrever o direito ao desenvolvimento como instrumento primordial para a ascensão da igualdade entre gêneros nas relações trabalhistas, para que assim não haja uma disparidade de remunerações. Nesse sentido, é preciso descrever também os Objetivos da Declaração do Milênio e os Objetivos da Agenda 2030, e demonstrar como esses podem auxiliar na diminuição das desigualdades sociais e no empoderamento feminino.

Quanto aos objetivos específicos, estes são de caráter descritivo e explicativo, uma vez que buscam explicar a consolidação do desenvolvimento como um Direito Humano, mais precisamente como um Direito de Fraternidade, compondo o rol dos direitos humanos da terceira dimensão; para tal é necessário analisar todo o contexto histórico no qual fora concebido até a promulgação feita pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1986 da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Também é analisada a Constituição Federal Brasileira de 1988 com a finalidade de mostrar como a mesma se posiciona em relação ao direito ao desenvolvimento. São abordados também os Objetivos do Desenvolvimento da Declaração do Milênio e da Agenda 2030, os quais se mostram essenciais para promoção da igualdade entre gêneros. Também é pontuado como um dos objetivos específicos, a análise dos dados trazidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os quais são compostos por indicadores que demonstram a desigualdade salarial vivida pelas mulheres no mercado de trabalho brasileiro entre os anos de 2003 a 2014.





Quanto à metodologia empregada na pesquisa, há a utilização dos métodos qualitativo e quantitativo na análise dos indicadores trazidos pelo IBGE, e, como o estudo possui caráter descritivo, uma vez que busca descrever e caracterizar o direito ao desenvolvimento, realiza-se uma pesquisa bibliográfica sobre este direito fraternal em especial.

2 A afirmação do Direito ao Desenvolvimento como um Direito Humano

Em um primeiro momento, é necessário conceituar o Direito ao Desenvolvimento, sendo este um direito humano, fazendo parte mais precisamente dos direitos humanos pautados na fraternidade, que são os direitos de terceira dimensão, ao lado do direito a autodeterminação dos povos e do direito a saúde, por exemplo. Porém, é necessário ressaltar que a sua consolidação como um direito humano foi por meio de um processo extenso, no qual muitos doutrinadores não compactuavam com a posição atual, e a que prevalece na doutrina, de que o direito ao desenvolvimento é, sim, um direito humano. Para uma melhor compreensão da temática abordada, torna-se fundamental analisar o contexto histórico no qual ocorreu o nascimento, progresso e até a consolidação do direito ao desenvolvimento como um Direito Humano, sendo necessário falar dos processos de descolonização do Sul como também da própria Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986.

Dessa forma, analisando o contexto histórico de acordo com o entendimento de Peixinho e Ferraro (2007), os quais explicam que na década de 60 ocorreram os processos de descolonização dos países subdesenvolvidos, os quais eram consequentemente colônias dos países desenvolvidos e, logo, eram assolados pela extrema pobreza, miséria e fome, provenientes da alta exploração realizada pelos colonizadores.

Salles (2013) corrobora com presente entendimento uma vez que expõe que até o fim da Segunda Guerra Mundial, o direito no âmbito internacional prevalece como uma visão hegemônica, eurocêntrica, que somente passaria por transformações após o processo de descolonização do hemisfério Sul, gerando uma alteração nas relações entre os Estados. Assim, nos dizeres do autor:

Com o processo de descolonização do pós-guerra, a comunidade internacional, passa por uma transformação radical, tanto do ponto de vista quantitativo, pelo aumento vertiginoso do número de novos Membros, quanto qualitativo, pelo surgimento de alianças diplomáticas das antigas colônias, novos Estados independentes. (SALLES, 2013, p. 133)



Neste sentido, enseja a necessidade desses novos Estados libertos de elaborar uma política própria, envolvendo seus aspectos culturais e sociais característicos, não mais voltados para os países já desenvolvidos. Ainda de acordo com Salles (2013), os novos Membros, componentes do Terceiro Mundo, estavam em busca de um reconhecimento jurídico da desigualdade econômica que massacrava, e ainda massacra no presente, os países subdesenvolvidos. As antigas colônias não mais se preocupavam na busca de uma igualdade formal, posto que essa já existia nos Tratados Internacionais mas não havia o seu pleno exercício. E, agora esses novos Estados-membros mostram-se inquietos para alcançar a tão sonhada igualdade material. E com isso, diante de tal contexto histórico, surge o direito ao desenvolvimento.

A expressão “direito ao desenvolvimento” fora mencionada pela primeira vez pelo jurista senegalês Keba Mbaye em 1972, segundo ensinamento de Peixinho e Ferraro (2007). O mencionado jurista, que era também Chefe de Justiça do Senegal, fora o percussor, compreendendo o direito ao desenvolvimento como um direito humano.

Ainda de acordo com Peixinho e Ferraro (2007), a ONU, através da Resolução 4, XXXIII, declarou a existência do direito ao desenvolvimento somente em 1977. A partir desse momento em diante, a ONU proclamou outras Resoluções acerca do direito ao desenvolvimento, mas não havendo o seu reconhecimento como um direito humano, quiçá de terceira geração. Somente na data de 1981 as Nações Unidas, através da Resolução 37/199/18/1982, considera o direito ao desenvolvimento como um direito humano, reconhecendo também suas características a exemplo da impenhorabilidade e inalienabilidade.

Piovesan (2002) entende que, como a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 foi confeccionada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), essa não possui força jurídica vinculante, conforme entendem alguns doutrinadores, sendo um instrumento de *Soft Law*. Ou seja, para uma parte da doutrina, aquele órgão da ONU não possui legitimidade para criar instrumentos normativos detentores de força coercitiva, não podendo obrigar os Estados partes a submissão de seus preceitos.

Sobre o *Soft Law*, Oliveira e Berdolti (2010) compreendem que a própria expressão se mostra paradoxal, uma vez que o direito se mostra como obrigatório. Contudo, unindo o direito ao adjetivo *Soft*, enseja aqui uma conotação diferente da usual, conforme explica:





“Se admitido o *soft law* como direito, este deve ser identificado como diferente, pois não será considerado como um não direito, constata-se que as regulamentações se ampliam no âmbito não jurídico.” (OLIVEIRA; BERTOLDI, 2010, p. 6269)

É preciso ressaltar que mesmo sendo vista como um *Soft Law*, a presente Declaração fora criada em um momento histórico no qual havia a urgência da consagração do Direito ao Desenvolvimento como um Direito Humano, o qual auxilia a firmar o tema no cenário internacional e suscitar o debate, como também o seu aprofundamento e sua realização pelos Estados. Neste sentido, mesmo que a Declaração de 1986 seja reconhecida como um instrumento normativo não detentor de força coercitiva, isso não retira a sua extrema importância, como também o seu valor, para a comunidade internacional e, sobretudo, para os Direitos Humanos. Porém, Piovesan (2002) compreende que nem todos os países concordaram com os preceitos trazidos pela Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, uma vez que essa totalizou oito abstenções feitas por oito Estados-membros respectivamente, e um voto contrário proveniente dos Estados Unidos.

Como já mencionado acima, a Declaração de 1986 coloca o direito ao desenvolvimento como um direito humano, e esta afirmação é perceptível de acordo com a leitura do Parágrafo 1º do seu Artigo 1º abaixo transcrito, *in verbis*:

Artigo 1º

§1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. (ONU, 1986)

Dessa forma, consagrando o direito ao desenvolvimento como um direito humano, o dispositivo ora em estudo demonstra a grandiosidade desse direito de solidariedade, uma vez que relaciona-o também com os direitos humanos de segunda geração, que envolvem os direitos econômicos, sociais e culturais.

Além desta contribuição, percebe-se que, com a consagração do direito ao desenvolvimento como um direito humano, esse adquire as características inerentes a todos os direitos humanos, a saber: a indivisibilidade, a interdependência, impenhorabilidade, inalienabilidade e dentre outras. Tais peculiaridades próprias dos direitos humanos são evidenciadas quando ocorre a violação a um dos direitos, não importando a dimensão que pertença, posto que como são indivisíveis, ocorrendo a violação a um desses, simultaneamente os demais estarão sendo violados em igual intensidade.





Atualmente, conforme o pensamento de Anjos Filho (2013), o direito ao desenvolvimento encontra-se consolidado, não havendo mais discordâncias, principalmente na doutrina, quanto a sua consolidação como um direito humano de terceira dimensão. A importância do direito ao desenvolvimento é vista quando demonstra-se que este engloba também a categoria dos outros direitos, não somente os de terceira dimensão, categoria na qual está relacionado, mas também os de primeira e segunda. No momento atual, conforme já demonstrado, o direito ao desenvolvimento está previsto nos instrumentos normativos no âmbito internacional, e também no nacional como é discutido em outro tópico. Entretanto, ainda segundo o autor, o debate que envolve o direito ao desenvolvimento nos dias de hoje é visto quanto ao seu exercício, ou seja, a problemática reside no tocante ao acesso deste direito pelos sujeitos, mesmo diante de normas garantidoras e protetivas tanto no âmbito internacional como no interno.

Para o presente estudo, é de suma importância abordar o §1 do Artigo 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 posto que este se relaciona com a questão da desigualdade de gênero, a qual também persiste no Brasil. Dessa forma, torna-se necessário realizar a sua leitura logo abaixo:

Art. 8º

§1. Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento, e devem assegurar, *inter alia*, **igualdade de oportunidade** para todos no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda. **Medidas efetivas devem ser tomadas para assegurar que as mulheres tenham um papel ativo no processo de desenvolvimento.** Reformas econômicas e sociais apropriadas devem ser efetuadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais. (ONU, 1986, grifo nosso)

Isto posto, percebe-se que o dispositivo em tese impõe aos Estados combater quaisquer formas das injustiças sociais, e aqui se inclui a desigualdade entre gêneros que existe na sociedade brasileira, sobretudo quanto ao aspecto salarial nas relações empregatícias. Ou seja, esta disparidade ocorre quando homens e mulheres exercem trabalho de igual valor, porém, ainda assim, essas recebem uma remuneração desproporcionalmente inferior a dos homens, e este assunto é exposto com mais precisão e dados concretos nos capítulos seguintes. Entretanto, no momento, torna-se fundamental compreender o tratamento dado pela Constituição Federal de 1988 ao direito ao desenvolvimento.





2.1 Direito ao Desenvolvimento e a Constituição Federal de 1988

Oliveira (2009) explica que a Carta Magna de 1988 não faz menção expressa ao direito ao desenvolvimento, a referência que a Constituição faz é apenas ao “desenvolvimento”, não havendo um reconhecimento do mesmo como um direito. Todavia, ainda segundo o mencionado autor, o direito ao desenvolvimento é um direito fundamental o qual decorre mais precisamente do Art. 5º, §2º da Constituição de 1988, o qual proclama:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, nos termos seguintes:

§2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL,1988)

O preâmbulo da Carta Magna de 1988 proclama que o Estado Democrático destina-se a assegurar o exercício inúmeros direitos, como o da igualdade e liberdade, fazendo também uma menção ao desenvolvimento, como pode ser visto abaixo:

(...) um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, plural e sem preconceitos, fundada na harmonia social (...) (BRASIL,1988)

Peixinho e Ferraro (2007) explicam que a Constituição Brasileira de 1988 inova quando posiciona o desenvolvimento como um dos objetivos explícitos que a própria Lei Maior se propõe a cumprir. E ainda segundo o pensamento dos referidos autores, a Constituição de 1988 é um exemplo de uma constituição programática e, neste sentido, os seus objetivos devem servir como um norte para a interpretação dos outros dispositivos constitucionais. Machado (2015) também corrobora com o presente entendimento sobre como a Constituição Federal de 1988 inova ao proclamar direitos inéditos nunca vistos nas Cartas Magnas anteriores, consagrando assim o princípio da dignidade da pessoa humana.

O Artigo 3º da CRFB de 88 é o dispositivo que trata expressamente os objetivos da República Federativa do Brasil, e para melhor compreensão do tema estudado, quanto ao desenvolvimento e as desigualdades entre gêneros, é preciso mencionar os incisos III e IV, os quais se comprometem, respectivamente, a erradicar as desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem distinção de sexo.

É fundamental ressaltar que o direito ao desenvolvimento na Constituição de 1988 mostra-se como um aliado tanto na promoção do desenvolvimento econômico, como



também na ordem política e social, e com isso, a Carta Magna prevê a atuação tanto de um Estado Liberal como também de um Estado Social. Machado (2015) entende que o legislador constituinte de 1988 previu a atuação de um Estado Fraternal, o qual encontra respaldo jurídico com a posituação dos direitos de fraternidade na Constituição.

Oliveira (2009) também entende que a ascensão do direito ao desenvolvimento se relaciona também com a dignidade da pessoa humana, mas para tal, deve ser levado em conta alguns fatores como o social, cultural, político e dentre outros. E, para o prosseguimento do presente trabalho, o qual busca relacionar o direito ao desenvolvimento com as desigualdades salariais enfrentadas pelas mulheres no mercado de trabalho brasileiro, o direito ao desenvolvimento deve ser analisado também quanto ao seu papel na ordem social.

3 Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e a Agenda 2030

Consagrado como um direito humano, o direito ao desenvolvimento toma proporções sem precedentes e, dessa forma, visando erradicar a pobreza e miséria, como também a promoção do desenvolvimento econômico e social, é elaborada pela ONU no ano de 2000 a Declaração do Milênio que traz os Oito Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM), os quais deveriam ser cumpridos e implementados pelos países até o ano de 2015.

De acordo com a Agenda 2030 (2015), ocorreu, em setembro de 2015, a 70ª Sessão da Assembleia da ONU e, durante a mesma, surgiu o debate acerca das metas e objetivos na Cúpula das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, sendo adotada ao final a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, a qual elege dezessete Objetivos, abrangendo aspectos diversos como social, econômico e ambiental. Dessa forma, os países membros das Nações Unidas se comprometeram em implementar tais metas e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável durante quinze anos, estabelecendo como prazo final o ano de 2030.

Apesar de possuírem motivações semelhantes, os objetivos previstos na Declaração do Milênio e na Agenda 2030 abordam determinados temas de maneiras distintas, a exemplo da matéria sobre desenvolvimento social, mais precisamente as questões que envolvem o gênero feminino. Exemplificando esse entendimento, o 3º Objetivo do Desenvolvimento do Milênio da referida Declaração prevê a “Igualdade entre sexos e





valorização da mulher”, enquanto a Agenda 2030 traz como título em seu Objetivo 5 “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”. Neste sentido, como a Declaração do Milênio fora confeccionada somente no início do atual século, antes falava-se apenas em igualdade, relacionando-a com os sexos feminino e masculino. Agora, fazendo uma abordagem contemporânea uma vez que fora elaborada em 2015, a Agenda 2030 já expõe que a igualdade deve prevalecer entre gêneros, havendo aqui uma destinação mais ampla do que a sua antecessora, onde constava apenas ao sexo; e este instrumento normativo também inova ao falar sobre o empoderamento feminino, sendo esta uma das suas maiores contribuições.

Ainda sobre o Objetivo 5 da Agenda 2030, o mesmo prevê em seus dispositivos 5.1, 5.4 e 5.c o tratamento igualitário entre os gêneros e formas para garantir a participação a mulher em vários setores, para melhor compreensão torna-se necessário a leitura destes, expostos logo abaixo:

- 5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda a parte.
- 5.4 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e igualdade de oportunidades para liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública.
- 5.c Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis. (ONU, 2015)

Neste sentido, percebe-se que estes documentos que abordam o desenvolvimento social são de suma importância para alcançar o empoderamento feminino, o qual também se aplica nas relações trabalhistas com a finalidade de extinguir a desigualdade salarial entre homens e mulheres no mercado de trabalho, e aqui se inclui o mercado de trabalho brasileiro. Quanto aos dados que demonstram a desigualdade salarial no Brasil, pertinentes ao presente estudo, serão abordados no próximo tópico.

Relacionando ambos os instrumentos de promoção de direitos, a Agenda 2030 e a Declaração do Milênio, com o direito ao desenvolvimento, percebe-se que este último pode ser concebido como uma ferramenta essencial para a busca de um ideal de igualdade entre os gêneros. E caso haja a observância dos Objetivos pelos Estados-membros, que se comprometeram com a sua efetivação, haverá então uma progressiva diminuição das desigualdades sociais, assegurando as mulheres remunerações idênticas quando essas exercem ou ocupam a mesma função que os homens.



4 A desigualdade salarial entre gêneros no mercado de trabalho brasileiro

De acordo com os dados colhidos através do Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa (IBGE), como também das informações levantadas pelo instituto da Catho, nota-se que mesmo havendo inúmeros dispositivos internacionais e nacionais que protegem a mulher, ainda persiste uma desigualdade na remuneração. A partir da análise desses indicadores, os quais serão demonstrados logo abaixo, o que se pode observar é que no Brasil as pessoas de gênero masculino ainda recebem uma remuneração maior do que as de gênero feminino, apesar de desempenharem atividades idênticas. Ainda conforme o estudo dos elementos trazidos pelo IBGE (2014), a situação se mostra mais agravante dentro do próprio universo do gênero feminino em que há uma distinção salarial quando características como cor e raça são ponderadas, existindo remunerações diferentes para mulheres brancas e mulheres negras.

A pesquisa “Estatísticas de Gênero - Uma análise dos Resultados Demográficos (2010)”, realizada pelo IBGE, revela que atualmente as mulheres brasileiras estudam e se capacitam cada vez mais, estabelecendo seu lugar no mercado de trabalho, todavia, quanto ao aspecto salarial, ainda percebem menos do que os homens. Verifica-se abaixo o que enuncia a pesquisa acerca desse assunto:

(...) o nível educacional das mulheres é maior que o dos homens na faixa etária de 25 anos ou mais. A maior diferença percentual encontra-se no nível superior completo, onde 12,5% das mulheres completaram a graduação contra 9,9% dos homens.(IBGE, 2010, p.4)

O instituto da Catho divulgou uma pesquisa na véspera do dia oito de março do ano de 2017, data esta que simboliza o Dia da Mulher, mostrando como a disparidade salarial entre gêneros atinge o gênero feminino. De acordo com o instituto:

Um levantamento realizado pela Catho com 13.161 profissionais, mostrou que as mulheres têm desvantagens na maioria das áreas quando o assunto é salário, alcançando até 62,5% a menos que a remuneração dos homens. Nas áreas administrativas, comerciais e financeiras, as mulheres chegam a receber quase metade do que os homens ganham. As exceções aparecem nos segmentos de academia, esportes e comunicação social, em cujas áreas as mulheres levam ligeira vantagem. (CATHO, 2017, p.1)

Analisando os presentes dados levantados por ambos os Institutos, é notável que a mulher está se profissionalizando cada vez mais, concluindo o curso de graduação e obtendo o nível superior. Contudo, ainda assim, o gênero masculino conquista com maior facilidade o seu espaço no mercado de trabalho, afirmação esta que pode ser interpretada





diante da porcentagem trazida acima pela Catho, a qual demonstra que em determinadas áreas profissionais o gênero feminino recebe a metade ou até mesmo valores inferiores da remuneração que os homens alcançam.

O portal de notícias G1 (2017), analisando as informações levantadas pela Catho, elaborou um gráfico explicativo que demonstra os valores em Reais recebidos por ambos os gêneros, feminino e masculino, relacionando-os com as mesmas funções que são desempenhadas. A saber:



Figura 01-Desigualdade salarial; Fonte: G1,2017

Verificando o quadro acima, percebe-se que em todos os cargos a disparidade salarial entre gêneros imperou, mesmo quando analisadas funções que não necessitam de um nível maior de escolaridade, como a de estagiário, sendo garantida a quantia de R\$174 a mais aos profissionais do gênero masculino.

Ainda em observância com o quadro acima, dentre as atividades profissionais elencadas, as remunerações correspondentes aos especialistas graduados divergem cerca de R\$2.093 entre os funcionários do gênero masculino e feminino. Desse modo, a presente informação corrobora com os dados trazidos pelo IBGE (2014), conforme já exposto, e é notável a discriminação vivenciada pela mulher no mercado de trabalho, visto que, mesmo possuindo nível superior, seu valor intelectual é menosprezado, havendo, conseqüentemente, um reflexo na sua remuneração.

Quanto ao cargo relativo a coordenadores e gerentes, que constantemente relaciona-se com características como liderança e empoderamento, foi o que mais se mostrou desproporcional quando analisada a remuneração percebida pela mulher, a qual recebe R\$3.823 a menos que seu colega de gênero masculino.



Portanto, sintetizando as informações elencadas no quadro acima, percebe-se que a diferença dos salários entre homens e mulheres atingem diversas áreas e, dentre essas, há um agravante na área direcionada ao setor de gerência. Dessa forma, entende-se que a mulher no mercado de trabalho brasileiro não possui plena igualdade conforme proclamam diversos dispositivos, os quais não possuem eficácia alguma na prática. Nesse sentido, a trabalhadora feminina se vê em um cenário laboral que a impossibilita de crescer profissionalmente, lhe sendo atribuída remuneração inferior, e que, ao mesmo tempo, parabeniza o colega de profissão masculino por se ater apenas ao básico, enquanto a restringe mesmo estando mais a frente como foi visto quanto ao nível de escolaridade, por exemplo.

Corrobora com o presente posicionamento sobre as diferenças de remunerações entre homens e mulheres os dados previstos na pesquisa feita pelo IBGE (2014) "Indicadores IBGE - Principais destaques da evolução do mercado de trabalho nas regiões metropolitanas abrangidas pela pesquisa", compreendendo o lapso temporal entre 2003 a 2014 e analisando as informações reunidas em seis cidades metropolitanas: Belo Horizonte, Recife, Rio de Janeiro, Porto Alegre, Salvador e São Paulo. A tabela a seguir evidencia a remuneração média, em Reais, que mulheres e homens percebem no momento em que ocupam o trabalho principal, como apresenta:



O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO UMA FERRAMENTA NA PROMOÇÃO DA IGUALDADE ENTRE GÊNEROS NO MERCADO DE TRABALHO



Tabela 136: Rendimento médio real habitualmente recebido no trabalho principal, segundo o sexo (em reais, a preços de dez/14)*

	Total	Recife	Salvador	Belo Horizonte	Rio de Janeiro	São Paulo	Porto Alegre
Homens							
2003	1806,53	1289,04	1400,51	1631,61	1783,56	2019,43	1703,14
2004	1784,40	1264,47	1384,16	1629,82	1771,87	1983,82	1708,78
2005	1812,70	1291,56	1411,95	1662,97	1805,59	2019,39	1665,57
2006	1891,81	1372,21	1489,42	1724,35	1854,52	2132,64	1727,23
2007	1954,42	1387,77	1551,24	1811,89	1955,79	2170,43	1813,47
2008	2017,91	1345,27	1636,65	1890,85	2067,53	2222,89	1850,34
2009	2070,94	1331,75	1680,66	1954,97	2121,19	2276,38	1951,92
2010	2150,60	1505,43	1746,98	2070,07	2273,08	2287,08	2076,01
2011	2209,16	1555,05	1836,08	2182,26	2384,04	2296,76	2125,74
2012	2297,48	1682,32	1897,82	2350,07	2383,66	2424,29	2173,27
2013	2332,22	1700,32	1753,95	2337,82	2476,81	2462,48	2290,34
2014	2387,60	1751,60	1793,33	2311,85	2635,90	2487,12	2355,71
Mulheres							
2003	1279,66	942,38	1028,30	1079,66	1279,80	1433,65	1208,67
2004	1267,61	910,43	991,38	1075,36	1257,66	1424,75	1230,05
2005	1289,81	960,20	1011,91	1108,80	1292,39	1431,97	1252,36
2006	1335,05	983,11	1075,30	1161,16	1335,09	1490,29	1290,86
2007	1378,16	1038,87	1078,21	1181,63	1422,04	1522,90	1332,34
2008	1432,96	1053,77	1167,57	1246,26	1485,98	1567,79	1377,08
2009	1497,47	1046,16	1223,53	1313,46	1559,23	1643,96	1420,67
2010	1555,59	1158,28	1295,76	1384,88	1664,96	1655,55	1519,47
2011	1598,10	1168,66	1360,30	1428,98	1747,09	1674,53	1566,97
2012	1670,11	1251,85	1387,28	1542,30	1797,77	1760,38	1621,87
2013	1715,67	1256,28	1314,62	1591,86	1874,10	1810,24	1710,59
2014	1770,99	1332,50	1332,66	1617,37	1993,06	1846,50	1775,06

FONTE: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Mensal de Emprego
* Médias das estimativas mensais

Figura 02- Tabela 136; Fonte: IBGE, 2014

A conclusão a que se chega com a simples observação da tabela acima é que, dentre os anos de 2003 a 2014, nas seis diferentes regiões metropolitanas, o rendimento médio mensal recebido pelas mulheres é inferior ao dos homens. Dentre as seis cidades estudadas, no ano de 2014, a divergência entre salários mostrou-se acentuada na cidade de Belo Horizonte onde os homens recebiam cerca de R\$694 a mais que as trabalhadoras femininas. Enquanto as desigualdades de remuneração são menos visíveis em Recife e Salvador, havendo aqui uma divergência resultante em R\$419 e R\$461 respectivamente, quando explorados os dados referentes ao ano de 2014.

De acordo com os indicadores divulgados pelo IBGE, em 2003, as mulheres obtinham 70,8% do salário correspondente ao dos homens, ocasionando uma diferença de quase 30% entre as remunerações de ambos. Enquanto no ano de 2014, houve uma leve e tímida queda na desigualdade salarial entre os gêneros, uma vez que as trabalhadoras femininas receberam a época 74,2% do salário de seus colegas de profissão masculinos, totalizando em 25,8% a diferença de salários, como demonstra o IBGE:

Comparando a média anual dos rendimentos dos homens e das mulheres, verificou-se que, em média, as mulheres ganham em torno de 74,2% do





rendimento recebido pelos homens, um avanço de 0,6 ponto percentual em relação a 2013. (...) este resultado retoma os avanços que ocorreram a partir de 2008. Em 2003 esse percentual era 70,8%. (IBGE, 2014, p.294)

Nesse sentido, compreende-se certo avanço em relação à diminuição da desigualdade de salário entre os gêneros, ainda que mínimo e lento, nos últimos dez anos, uma vez que o percentual caiu de 29,2% em 2003 para 25,8% em 2014. Apesar desse fato, vale ressaltar que, embora o rendimento médio das mulheres tenha crescido na atualidade, como se pode observar a partir do ano de 2008, de acordo com o IBGE, a desigualdade salarial entre os gêneros persiste até os dias atuais.

Ainda segundo o presente Instituto, o quadro se intensifica quando se faz uma comparação entre os rendimentos recebidos de acordo com o sexo e a cor, afirmando que "Entre as mulheres, a remuneração das pretas ou pardas em 2014 era, em média, 58,4% da remuneração das mulheres brancas; esta relação em 2003 era de 49,7%" (IBGE, 2014, p.302). Desse modo, comprova-se, conseqüentemente, a dupla discriminação que sofrem as mulheres negras ou pardas posto que, além de perceberem remuneração inferior a dos homens, ainda se encontram numa situação salarial mais agravante do que a das mulheres brancas, e, diante disso, essas são as maiores vítimas deste cenário discriminatório. É necessário ressaltar que, em verdade, ocorreu um pequeno e, mais uma vez, tímido ajuste, quando comparados os anos de 2003 e 2014, no tocante aos salários das trabalhadoras negras ou pardas e o das trabalhadoras brancas.

Colocar questões relativas à raça, cor e gênero como requisito para uma maior bonificação entre os trabalhadores e trabalhadoras é de uma discriminação sem tamanho que não pode ser permitida, devendo haver uma maior fiscalização a respeito. Logo, é perceptível que, o quadro atual repleto de divergências salariais, baseadas em gênero, cor e raça, está longe de ser o cenário ideal para que a igualdade salarial no mercado de trabalho entre todos impere.

Nesse sentido, o direito ao desenvolvimento, com o seu vasto potencial, conforme já mencionado, é capaz de reunir todas as outras gerações de direitos humanos, mostrando-se como um verdadeiro aliado para que esse cenário discriminatório não se perpetue.





5 O direito ao desenvolvimento como ferramenta para promoção da igualdade entre gêneros no mercado de trabalho

Amartya Sen (2009) explica que quando se fala em igualdade, significa exigir igualdade a alguma coisa, conforme ensina:

As teorias podem ser inteiramente diversas (focando por exemplo, a igualdade de liberdade, igualdade de renda, igualdade no tratamento dos direitos ou das utilidades de todos), e podem ser contrárias umas às outras, mas ainda assim têm a característica comum de buscar a igualdade de alguma coisa (alguma característica significativa na respectiva abordagem). (SEN, 2009, p.325)

Dessa forma, utilizando-se do pensamento do autor, a igualdade que as mulheres proclamam nas relações trabalhistas não se restringe somente a igualdade de salários, essa vai mais além. Neste quadro no qual existem disparidades de remunerações conforme o gênero, essa isonomia que as trabalhadoras aspiram é a paridade de tratamento como também igualdade de valor.

Ainda segundo Sen (2009), existem opiniões divergentes quanto a relação existente entre a democracia e o desenvolvimento. Para a maioria dos defensores da democracia, conforme explana o autor, esta facilita na promoção do desenvolvimento como também do bem-estar de todos, havendo aqui uma relação de interdependência entre democracia e desenvolvimento, podendo este último ser considerado como um dos objetivos da mesma. E este pensamento é compatível com a Constituição Brasileira de 1988 a qual impôs o desenvolvimento como um dos seus objetivos, conforme já exposto e demonstrado em tópico anterior.

Já para outras correntes, continuando com o entendimento do autor, democracia e desenvolvimento, são incompatíveis, devendo haver uma escolha: se a nação deseja ser democrática ou se pretende desenvolver-se.

Contudo, Amartya Sen mostra-se favorável a primeira corrente, a qual defende que existe sim uma compatibilidade entre democracia e desenvolvimento, mas para tal, o desenvolvimento precisa ser entendido no seu mais amplo sentido, como expõe:

Se o desenvolvimento é entendido de forma mais ampla, com ênfase nas vidas humanas, então se torna imediatamente claro que a relação entre o desenvolvimento e a democracia tem de ser vista, em parte, com relação a sua ligação constitutiva, e não apenas através de suas ligações externas. (SEN, 2009, p. 381)

Dessa forma, tomando como base a posição do referido autor, entende-se que o desenvolvimento e a democracia são perfeitamente compatíveis, e não estão de lados



opostos como alguns pesquisadores entendem. Assim, o desenvolvimento quando deixa de ser visto apenas de acordo com o seu aspecto econômico, o qual é muito importante por sinal mas não é o único, e passa a ser compreendido também pelo seu aspecto social, se torna um aliado na busca de uma sociedade democrática.

Com isso, é evidente a importância do direito ao desenvolvimento principalmente quanto às relações sociais, as quais são compostas por vidas humanas.

Sousa (2010) entende que o direito ao desenvolvimento, como um direito humano, consegue percorrer todos os outros direitos, não somente os de terceira geração, categoria esta a qual pertence, mas também os de primeira, como os direitos civis e políticos, assim como os de segunda, a exemplo dos direitos econômicos, sociais e culturais. Conforme os dizeres do autor:

Embora seja comum admitir-se o direito ao desenvolvimento como um direito de terceira dimensão, onde se encontram os direitos de solidariedade que pertencem à coletividade e que envolvem temas como o meio ambiente, a assistência humanitária e a paz, observa-se que o direito ao desenvolvimento permeia, na verdade, todas as dimensões de direitos humanos. (SOUSA, 2010, p. 428)

Neste sentido, é possível compreender que o direito ao desenvolvimento ao passar pela primeira dimensão, entende-se que o mesmo engloba também o direito a igualdade.

Assim, o direito ao desenvolvimento pode ser considerado como um instrumento de importância única, determinado a promover os direitos da mulher, em especial nas relações trabalhistas, e aqui se refere àquelas que não garantem as mesmas condições salariais entre os gêneros, as quais foram exaustivamente debatidas. Os Objetivos do Desenvolvimento, tanto os do Milênio como os Sustentáveis, expostos na Declaração do Milênio e na Agenda 2030 respectivamente, já se mostraram devotos à promoção desse tratamento igualitário entre os gêneros, assegurando o empoderamento feminino.

6 Considerações finais

De acordo com todo o exposto, percebe-se que o desenvolvimento percorreu um longo caminho até alcançar a sua consagração como um direito humano, mais precisamente de terceira dimensão. Neste sentido, o direito ao desenvolvimento fazendo parte do rol dos direitos humanos, adquire suas características essenciais, principalmente as relacionadas à indivisibilidade, impenhorabilidade e dentre outras já citadas e comentadas. E esta consagração como direito humano trouxe incontáveis benefícios posto que,





conforme já debatido, o direito ao desenvolvimento é de tão importância que abrange e protege também os direitos da primeira e segunda geração.

Torna-se imprescindível falar ainda sobre os direitos humanos das mulheres que, mesmo sendo assegurados por inúmeros tratados, convenções no âmbito internacional e dispositivos constitucionais e legais no âmbito nacional, estão ainda sendo menosprezados e massacrados. A temática debatida quanto à diferença salarial entre homens e mulheres exemplifica bem esta questão; os indicadores previstos pelo IBGE em harmonia com as informações levantadas pela Catho demonstram verdadeiramente a realidade das mulheres, as quais terminam como vítimas dessas práticas discriminatórias que enfrentam nas relações trabalhistas.

Isto posto, o direito ao desenvolvimento pode ser considerado como um verdadeiro aliado na promoção de um tratamento isonômico entre os homens e as mulheres no mercado de trabalho brasileiro, principalmente quanto ao aspecto salarial que, como já exaustivamente debatido em momento anterior, a mulher recebe uma remuneração inferior que o homem.

Neste sentido, é imprescindível que os Estados-membros estabeleçam meios e prazos para a implementação dos Objetivos do Desenvolvimento, sobretudo os previstos na Agenda 2030, uma vez que no cenário atual, onde as mulheres sofrem inúmeras discriminações, há um clamor pelo desenvolvimento social, e, conseqüentemente, um tratamento igualitário. Logo, é perceptível que aliando a presente temática com o vasto potencial do direito ao desenvolvimento, a justiça social poderá ser finalmente conquistada e concretizada.

Referências

AGENDA 2030. **A Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. 2016. Disponível em: <<http://www.agenda2030.com.br/>> Acessado em: 12 jun. 2017

ANJOS FILHO, Robério Nunes. **Direito ao Desenvolvimento**. Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CATHO. **Mulher: Igualdade no mercado de trabalho?**. 2017. Disponível em: <<https://www.catho.com.br/carreira-sucesso/dicas-emprego/dia-da-mulher-igualdade-no-mercado-de-trabalho>> Acessado em: 30 jul. 2017.





G1. Mulheres ganham menos do que os homens em todos os cargos, diz pesquisa.

2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/mulheres-ganham-menos-do-que-os-homens-em-todos-os-cargos-diz-pesquisa.ghtml>> Acessado em: 30 jul.2017

IBGE. Estatísticas de Gênero mostram como as mulheres vêm ganhando espaço na realidade socioeconômica do país. 2010. Disponível em:

<www.censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?view=noticia&id=1&idnoticia=2747&busca=1&t=estatisticas-genero-mostram-como-mulheres-vem-ganhando-espaco-realidade-socioeconomica-pais>. Acessado em: 03 jun. 2017.

_____. **Indicadores IBGE- Principais destaques da evolução do mercado de trabalho nas regiões metropolitanas abrangidas pela pesquisa.** 2014. Disponível em:

<www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/retrospectiva2003_2014.pdf>. Acessado em: 03 jun. 2017.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **Constitucionalismo fraternal.** Diálogos

Possíveis; Ano 14, número 2, p. 3-19, jul./dez. 2015. Disponível em:

<<http://faculdadesocial.edu.br/revistas/index.php/dialogospossiveis/article/view/307>> Acessado em: 03 jun. 2017.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. Direito ao Desenvolvimento na Constituição Brasileira de 1988. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo (REDAE)**. Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº16, 2009. Disponível em:

<<http://www.direitodoestado.com.br/redae.asp>> Acessado em 03 jun. 2017

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. **A Importância do Soft Law na evolução do Direito Internacional.** In: XIX Congresso Nacional do CONPEDI, 2010. Florianópolis. Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI,2010.

ONU. **Declaração sobre o Direito ao desenvolvimento.** 1986.

_____. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>> Acessado em: 12 jun. 2017.

PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade. **Direito ao Desenvolvimento como Direito Fundamental.** 2007. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf> Acessado em: 30 maio de 2017

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direito ao Desenvolvimento.** São Paulo, 2002. Disponível em:

<http://dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_direito_ao_desenvolvimento.pdf> Acessado em: 30 maio 2017





SALLES, Marcus Maurer de. **O “novo” Direito Internacional do Desenvolvimento:** conceitos e fundamentos contemporâneos. 2013. Disponível em:
<<http://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/83017/108572>> Acessado em: 30 maio 2017.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça.** Companhia das Letras, 2009.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. **Direito ao Desenvolvimento como Direito Humano:** Implicações Decorrentes Desta Identificação. Espaço Jurídico. 2010. Disponível em:
<<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1956/1024>> Acessado em: 03 jun. 2017.